



MOREIRA CESAR & KREPP

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EBOOK: ALTERAÇÕES DO CTB

Alterações no CTB: veja o que muda com a Nova Lei de Trânsito

O CTB foi alterado pela lei 14.071/2020 que modificou alguns regramentos do CTB, a referida Lei entrou em vigor no último dia 12/04/2021.

**VAMOS ANALISAR NESTE
PARECER AS PRINCIPAIS
ALTERAÇÕES E QUE ATINGEM
DIRETAMENTE OS MOTORISTAS
PARTICULARES E PROFISSIONAIS,
BEM COMO ESCLARECER OS
PRAZOS PARA AS ADEQUAÇÕES.**



1) FARÓIS DURANTE O DIA

A lei alterou a regra quanto aos faróis acesos durante o dia, pela nova redação os faróis devem estar ligados em luz baixa durante o dia em túneis ou em condições de chuva, neblina ou cerração, bem como em pista simples de mão única fora do perímetro urbano e quando não forem equipados de luz de rodagem diurna.

Já os veículos de transporte coletivo de passageiros quando estiverem transitando em faixas a eles exclusivas devem manter sempre ligados os faróis baixos, assim como as motos devem manter o equipamento ligado em qualquer local e horário.

Segue abaixo a nova redação do artigo referente:

“Art. 40(...)

I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, por meio da utilização da luz baixa:

- a) à noite;
- b) mesmo durante o dia, em túneis e sob chuva, neblina ou cerração;

IV - (revogado);

§ 1º Os veículos de transporte coletivo de passageiros, quando circularem em faixas ou pistas a eles destinadas, e as motocicletas, motonetas e ciclomotores deverão utilizar-se de farol de luz baixa durante o dia e à noite.

§ 2º Os veículos que não dispuserem de luzes de rodagem diurna deverão manter acesos os faróis nas rodovias de pista simples situadas fora dos perímetros urbanos, mesmo durante o dia.” (NR)

“Art. 250. Quando o veículo estiver em movimento:

I - deixar de manter acesa a luz baixa:

- a) durante a noite;
- b) de dia, em túneis e sob chuva, neblina ou cerração;
- c) de dia, no caso de veículos de transporte coletivo de passageiros em circulação em faixas ou pistas a eles destinadas;
- d) de dia, no caso de motocicletas, motonetas e ciclomotores;
- e) de dia, em rodovias de pista simples situadas fora dos perímetros urbanos, no caso de veículos desprovidos de luzes de rodagem diurna;

(...)

Infração - média;

Penalidade - multa.



2) POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO À DIREITA EM SINAL VERMELHO

Havendo sinalização indicativa que permita manobra de conversão à direita, ainda q em sinal vermelho o condutor poderá livremente efetuar a manobra.

3) IDADE PARA O USO DA “CADEIRINHA”

A nova lei alterou, a idade de obrigatoriedade do uso de “cadeirinha” para crianças, a regra antiga era de até 7 anos e meio, agora a regra é de 10 anos ou que a criança tenha menos de 1,45 m de altura.

Segue abaixo a nova redação do artigo referente:

“Art. 44-A. É livre o movimento de conversão à direita diante de sinal vermelho do semáforo onde houver sinalização indicativa que permita essa conversão, observados os arts. 44, 45 e 70 deste Código.”

Ainda, por conta desta alteração foi alterado o artigo 208, a fim de adequar a nova norma.

“Art. 208. Avançar o sinal vermelho do semáforo ou o de parada obrigatória, exceto onde houver sinalização que permita a livre conversão à direita prevista no art. 44-A deste Código:

Infração - gravíssima;
Penalidade - multa.”

Segue abaixo a nova redação do artigo referente:

“Art. 64. As crianças com idade inferior a 10 (dez) anos que não tenham atingido 1,45 m (um metro e quarenta e cinco centímetros) de altura devem ser transportadas nos bancos traseiros, em dispositivo de retenção adequado para cada idade, peso e altura, salvo exceções relacionadas a tipos específicos de veículos regulamentadas pelo Contran.



4) POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÕES DE CARACTERÍSTICAS DE FÁBRICA

Foi alterado o artigo 98, incluindo o parágrafo 2º, para que algumas categorias de veículos pudessem alterar configurações de fábrica.

Atendendo a limitação prevista pelo CONTRAN e as recomendações dos fabricantes, os veículos inclusos nas categorias misto, tipo utilitário, carroçaria jipe, poderão alterar o diâmetro externo do conjunto roda e pneu.

5) POSSIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO PARA CARGAS QUE EXCEDAM OS LIMITES DE PESO E DIMENSÃO

A nova redação estabelece que não somente as cargas indivisíveis, mas qualquer tipo de carga que excedam o limite de peso e dimensão estabelecido pelo CONTRAN para via, poderá requerer autorização para circulação.

Segue abaixo o artigo alterado:

“Art. 98 (...)

§ 2º Veículos classificados na espécie misto, tipo utilitário, carroçaria jipe poderão ter alterado o diâmetro externo do conjunto formado por roda e pneu, observadas restrições impostas pelo fabricante e exigências fixadas pelo Contran.” (NR)

Segue o artigo alterado:

“Art. 101. Ao veículo ou à combinação de veículos utilizados no transporte de carga que não se enquadre nos limites de peso e dimensões estabelecidos pelo Contran, poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo certo, válida para cada viagem ou por período, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias, conforme regulamentação do Contran.

6) INCLUSÃO DE NOVOS EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS

Foi adicionado o inciso VIII ao artigo 105 que trata dos equipamentos obrigatórios nos veículos, agora serão obrigatórias as luzes de rodagem diurna.

7) LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS BLINDADOS

O artigo 106 foi alterado e incluso um parágrafo que excetua os veículos blindados da necessidade de apresentar outros documentos ou autorizações, além do comprovante de pagamento e documento do veículo para licenciamento ou registro.

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

...

VIII - luzes de rodagem diurna

Assim os veículos fabricados a partir de 12/04/2021 devem vir de fábrica com este equipamento, já os veículos que não possuírem tal equipamento precisam andar com os faróis baixos ligados durante o dia em túneis ou em condições de chuva, neblina ou cerração, bem como em pista simples de mão única fora do perímetro urbano.

Esse novo item obrigatório “Luzes de rodagem diurna” será incorporado gradativamente aos veículos que ainda serão fabricados, conforme o anexo da lei 14.071/2020:

Art. 3º As luzes de rodagem diurna, de que trata o inciso VIII do caput do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) , serão incorporadas progressivamente aos novos veículos automotores, fabricados no País ou importados, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Segue artigo alterado:

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

Parágrafo único. Quando se tratar de blindagem de veículo, não será exigido qualquer outro documento ou autorização para o registro ou o licenciamento.



8) EMISSÃO DE CRV DIGITAL

A partir de 12/04/2021 Após o registro do veículo o CRV será emitido de forma física e/ou digital, e a escolha da forma de emissão é do proprietário que poderá optar inclusive pela emissão nas duas formas.

9) EMISSÃO DE CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO DIGITAL

Assim o como CRV o CRLV poderá ser emitido de forma digital e/ou física, sendo tal escolha do proprietário.

Segue o artigo alterado:

“Art. 121. Registrado o veículo, expedir-se-á o Certificado de Registro de Veículo (CRV), em meio físico e/ou digital, à escolha do proprietário, de acordo com os modelos e com as especificações estabelecidos pelo Contran, com as características e as condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração.”

Segue o artigo alterado:

“Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro de Veículo, em meio físico e/ou digital, à escolha do proprietário, de acordo com o modelo e com as especificações estabelecidos pelo Contran.”



10) OBRIGATORIEDADE DE RECALL PARA LICENCIAMENTO

A nova lei incluiu ao artigo 131 o parágrafos 4º e 5º, foi determinado que a partir do dia 12/04/2021 os veículos que necessitarem de recall, terão um ano, após a chama pública do fabricante para realiza-lo, caso não realize será lançada um anotação no registro do veículo e então o licenciamento só poderá ser realizado mediante a comprovação da realização do recall.

11) ALTERAÇÃO NAS REGRAS DE COMUNICAÇÃO DE VENDA

Pela nova redação do CTB, quando ocorrer à transferência de propriedade do veículo, o novo proprietário terá um prazo de 30 dias para providenciar a emissão de novo CRV, no entanto se passado este prazo, isto não ocorrer, surge para o antigo proprietário o dever de comunicar a transferência às autoridades, sob pena de responder solidariamente pelas penalidades até a efetiva comunicação.

Segue a alteração:


“Art. 131. (...)

§ 4º As informações referentes às campanhas de chamamento de consumidores para substituição ou reparo de veículos não atendidas no prazo de 1 (um) ano, contado da data de sua comunicação, deverão constar do Certificado de Licenciamento Anual.

§ 5º Após a inclusão das informações de que trata o § 4º deste artigo no Certificado de Licenciamento Anual, o veículo somente será licenciado mediante comprovação do atendimento às campanhas de chamamento de consumidores para substituição ou reparo de veículos.”

“Art. 134. No caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 deste Código sem que o novo proprietário tenha tomado às providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput deste artigo poderá ser substituído por documento eletrônico com assinatura eletrônica válida, na forma regulamentada pelo Contran.”



12) ALTERAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS ESCOLARES, CATEGORIAS D E E, TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, EMERGÊNCIA OU TRANSPORTE PERIGOSO:

Para alguns condutores de algumas categorias, o CTB estabelece alguns requisitos específicos e a nova lei alterou os requisitos para os condutores de veículos escolares.

Para essa categoria, um dos requisitos era não ter cometido nenhuma multa grave ou gravíssima ou ser reincidentes em infrações médias nos últimos 12 meses.

Agora a regra mudou, foi alterado o inciso III do artigo 138 do CTB, e a nova redação estabelece como requisito apenas não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos últimos 12 meses.

Veja como ficou a redação do artigo, em grifo a alteração:

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ter idade superior a vinte e um anos;
- II - ser habilitado na categoria D;
- III - (VETADO)
- IV - não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos 12 (doze) últimos meses;
- V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Para os condutores de categorias D e E, transporte de passageiros, emergência ou transporte perigoso, antes, um dos requisitos era não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos 12 meses, a nova regra reduz apenas para o não cometimento de nenhuma infração gravíssima durante os últimos 12 meses.

Segue a redação da alteração:

Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

(...)

- III - não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos últimos 12 (doze) meses;



13) RENOVAÇÃO DA CNH

Houve alteração quanto aos exames de aptidão física e mental, ou seja, a validade da CNH, agora o CTB estabeleceu periodicidade de renovação específica para cada faixa etária, ficou da seguinte forma:

Condutores com idade inferior a 50 anos

– a cada 10 anos

Condutores com idade de 50 a 70 anos

– a cada 5 anos

Condutores com idade igual ou superior a 70 anos

– a cada 3 anos

“Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na ordem descrita a seguir, e os exames de aptidão física e mental e a avaliação psicológica deverão ser realizados por médicos e psicólogos peritos examinadores, respectivamente, com titulação de especialista em medicina do trânsito e em psicologia do trânsito, conferida pelo respectivo conselho profissional, conforme regulamentação do Contran:” (Parte promulgada pelo Congresso Nacional)

§ 2º O exame de aptidão física e mental, a ser realizado no local de residência ou domicílio do examinado, será preliminar e renovável com a seguinte periodicidade:

I - a cada 10 (dez) anos, para condutores com idade inferior a 50 (cinquenta) anos;

II - a cada 5 (cinco) anos, para condutores com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos e inferior a 70 (setenta) anos;

III - a cada 3 (três) anos, para condutores com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos.

Conforme o Anexo da Lei 14.071/20 aos documentos emitidos antes do dia 12/04/2021 não se aplicaram as novas regras de validade, permanecerá o prazo de validade previsto no documento:

Art. 4º Fica mantido o prazo de validade dos documentos de habilitação expedidos antes da data de entrada em vigor desta Lei.

14) EXAME TOXICOLÓGICO

Assim temos que a combinação dos artigos 147,148 e 165 estabelece que:

Motoristas com idade inferior a 50 (cinquenta) anos profissionais ou não das categorias C,D e E, renovam a CNH a cada 10 (dez) anos, porém precisam fazer o exame toxicológico de larga janela a cada 2 (dois) anos e seis meses.

Motoristas com idade entre 50 (cinquenta) anos e 70 (setenta) anos, profissionais ou não, das categorias C,D e E, renovam a CNH a cada 05 (cinco) anos, porém precisam fazer o exame toxicológico de larga janela a cada 2 (dois) anos e seis meses.

Os motoristas com 70 (setenta) anos ou mais, renovam a CNH a cada 3 (três) anos realizando no momento da renovação o exame toxicológico de larga janela.

Os motoristas que fizeram o último exame toxicológico há mais de 02 anos e seis meses, terão o prazo de 30 dias para fazer novo no exame, sob pena de aplicação de infração gravíssima e penalidade de 5x o valor da multa e suspensão da habilitação por 3 meses, condicionando a baixa da suspensão à inclusão no Renach de resultado negativo

em novo exame.

Assim é de extrema importância que os motoristas chequem a data do ultimo exame realizado para checar a validade do mesmo.

Quanto ao exame toxicológico a alteração é a seguinte:

“Art. 148-A. Os condutores das categorias C, D e E deverão comprovar resultado negativo em exame toxicológico para a obtenção e a renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

§ 2º Além da realização do exame previsto no caput deste artigo, os condutores das categorias C, D e E com idade inferior a 70 (setenta) anos serão submetidos a novo exame a cada período de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, a partir da obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação, independentemente da validade dos demais exames de que trata o inciso I do caput do art. 147 deste Código.

“Art. 165-B. Conduzir veículo para o qual seja exigida habilitação nas categorias C, D ou E sem realizar o exame toxicológico previsto no § 2º do art. 148-A deste Código, após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo estabelecido:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 3 (três) meses, condicionado o levantamento da suspensão à inclusão no Renach de resultado negativo em novo exame.

Parágrafo único. Incorre na mesma penalidade o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo e não comprova a realização de exame toxicológico periódico exigido pelo § 2º do art. 148-A deste Código por ocasião da renovação do documento de habilitação nas categorias C, D ou E.”

15) CNH DIGITAL E DISPENSA DA OBRIGATORIEDADE DE PORTE

Com a alteração do CTB não é mais obrigatório o porte da CNH em formato físico, desde que no momento da fiscalização seja possível acesso a meio eletrônico para averiguação.

Também foi incluso o §12º onde os órgãos de fiscalização de trânsito notificarão por meio eletrônico todos os condutores, que tenham cadastro no Renach, avisando sobre o vencimento da habilitação com 30 dias de antecedência.

16) PARA O VEÍCULO SOB CICLOVIA E CICLOFAIXA

A lei incluiu o inciso XI ao artigo 182, e agora parar o veículo sobre ciclovias ou ciclofaixas, acarreta em infração grave com penalidade de multa.

“Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em meio físico e/ou digital, à escolha do condutor, em modelo único e de acordo com as especificações do Contran, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º-A O porte do documento de habilitação será dispensado quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao sistema informatizado para verificar se o condutor está habilitado.

§ 11. (Revogado).

§ 12. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal enviarão por meio eletrônico, com 30 (trinta) dias de antecedência, aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação a todos os condutores cadastrados no Renach com endereço na respectiva unidade da Federação.” (NR)

“Art. 182.

XI - sobre ciclovia ou ciclofaixa:

Infração - grave;

Penalidade - multa.”

17) ALTERAÇÃO DA GRAVIDADE DAS SEGUINTE INFRAÇÕES:

As gravidades de algumas das infrações previstas no artigo 220 do CTB foram modificadas, o artigo alterou os incisos XII e XIII, assim o condutor que deixar de reduzir a velocidade para velocidade segura em declive sofrerá infração grave com penalidade de multa e ao ultrapassar ciclistas sofrerá infração gravíssima com penalidade de multa.

18) PENALIDADES POR NÃO EMISSÃO DE NOVO CRV

O artigo 123 do CTB estabelece que em casos de transferência de propriedade, alteração de domicílio do proprietário, alterações de características do veículo ou mudança de categoria, é obrigatória a emissão de novo CRV.

Veja como ficou a nova redação do artigo:

Art. 220. Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito:

(...)

XII - em declive;
Infração - grave;
Penalidade - multa;

XIII - ao ultrapassar ciclista:
Infração - gravíssima;
Penalidade - multa;

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

- I - for transferida a propriedade;
- II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;
- III - for alterada qualquer característica do veículo;
- IV - houver mudança de categoria.

Tal obrigatoriedade permanece, no entanto foi alterada a gravidade da infração para o condutor que não a cumprir de infração grave para infração média e o veículo poderá ser removido para adequação e não mais retido:

Art. 233. Deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito, ocorridas as hipóteses previstas no art. 123:

Infração - média;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo.



19) ALTERAÇÕES PARA MOTOCICLISTAS E PASSAGEIROS

Foram alteradas algumas regras para condutores de motocicletas, com relação à gravidade das infrações por não utilização de equipamentos de segurança, bem como transporte de crianças vejamos como ficou:

O inciso I que versa sobre a obrigatoriedade do uso do capacete e vestuário de segurança a penalidade permanece gravíssima acrescida de multa e penalidade de suspensão, agora também o veículo poderá ser retido e o documento recolhido até a regularização.

O inciso V alterou de 7 para 10 anos a idade mínima para transporte de crianças em motocicletas, permanecendo a infração gravíssima e as penalidades previstas anteriormente, suspensão da CNH e multa e agora o veículo poderá ser retido e o documento recolhido até a regularização.

“Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta ou ciclomotor:

I - sem usar capacete de segurança ou vestuário de acordo com as normas e as especificações aprovadas pelo Contran;

V - transportando criança menor de 10 (dez) anos de idade ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar da própria segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - retenção do veículo até regularização e recolhimento do documento de habilitação;

Foram inclusos os incisos X e XI ao artigo 244, agora utilizar capacete sem viseira ou óculo de proteção ou com óculo e viseira em desacordo com a regulamentação do CONTRAN, bem como levar passageiros desta forma, não será mais infração gravíssima e sim passível de infração média, multa e retenção do veículo para regularização, veja-se:

X - com a utilização de capacete de segurança sem viseira ou óculos de proteção ou com viseira ou óculos de proteção em desacordo com a regulamentação do Contran;

XI - transportando passageiro com o capacete de segurança utilizado na forma prevista no inciso X do caput deste artigo:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até regularização;

20) ALTERAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSOS

A lei alterou o §7º do artigo 257, a alteração dilata de 15 para 30 dias o prazo para recorrer das autuações:

21) ALTERAÇÃO DO LIMITE DE PONTUAÇÃO PARA SUSPENSÃO DA CNH

O limite de pontos a atingir para que a CNH seja suspensa foi alterado, agora pelo novo regramento a CNH só será suspensa se o condutor atingir dentro de 12 meses 20 pontos com 2 ou mais infrações gravíssimas, 30 pontos com 1 infração gravíssima ou 40 pontos se não constar nenhuma infração gravíssima.

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 7º Quando não for imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Contran, e, transcorrido o prazo, se não o fizer, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo.

Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos:

I - sempre que, conforme a pontuação prevista no art. 259 deste Código, o infrator atingir, no período de 12 (doze) meses, a seguinte contagem de pontos:

- a) 20 (vinte) pontos, caso constem 2 (duas) ou mais infrações gravíssimas na pontuação;
- b) 30 (trinta) pontos, caso conste 1 (uma) infração gravíssima na pontuação;
- c) 40 (quarenta) pontos, caso não conste nenhuma infração gravíssima na pontuação;

Para os motoristas profissionais a regra é diferente, o limite de pontuação independente da infração é de 40 pontos, veja-se:

§ 5º No caso do condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, a penalidade de suspensão do direito de dirigir de que trata o caput deste artigo será imposta quando o infrator atingir o limite de pontos previsto na alínea c do inciso I do caput deste artigo, independentemente da natureza das infrações cometidas, facultado a ele participar de curso preventivo de reciclagem sempre que, no período de 12 (doze) meses, atingir 30 (trinta) pontos, conforme regulamentação do Contran.

O condutor profissional que acumular 30 pontos em 12 meses poderá fazer a reciclagem para zerar a pontuação e evitar a suspensão.

22) CONVERSÃO DE MULTAS EM ADVERTÊNCIAS

Agora as infrações leves e médias serão convertidas em simples advertência, se nos últimos 12 meses o condutor não for reincidente em nenhuma outra infração, tal conversão será automática.

Também foram revogadas as disposições que previam aplicação de infração e multa para pedestres.

23) NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

Ao artigo que impõe a necessidade de curso de reciclagem, foi adicionado um parágrafo onde estabelecem hipóteses em que além do curso de reciclagem o condutor deverá passar por teste de avaliação psicológica veja quais são elas.

Art. 267. Deverá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, caso o infrator não tenha cometido nenhuma outra infração nos últimos 12 (doze) meses.

§ 1º (Revogado.)

§ 2º (Revogado.)

Art. 268. O infrator será submetido a curso de reciclagem, na forma estabelecida pelo CONTRAN:
(...)

Parágrafo único. Além do curso de reciclagem previsto no caput deste artigo, o infrator será submetido à avaliação psicológica nos casos dos incisos III, IV e V do caput deste artigo.

São as hipóteses:

III - quando se envolver em acidente grave para o qual haja contribuído, independentemente de processo judicial;

IV - quando condenado judicialmente por delito de trânsito;

V - a qualquer tempo, se for constatado que o condutor está colocando em risco a segurança do trânsito;

24) CRIAÇÃO DO RNPC - REGISTRO NACIONAL POSITIVO DE CONDUTORES

Com a inclusão do artigo 268-A, foi criado o RNPC que é um cadastro dos condutores onde constarão o histórico de penalidades e outras informações, a fim de bonificar os bons condutores.

No RNPC, serão cadastrados os condutores que não tenham cometido infrações de trânsito nos últimos 12 meses. O objetivo é possibilitar que União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios utilizem o banco para conceder benefícios fiscais ou tarifários aos condutores cadastrados.

Além de não ter cometido infrações nos últimos 12 meses, para participar o condutor deverá autorizar previamente a abertura do cadastro. O RNPC será atualizado mensalmente.

O condutor poderá ser excluído do Registro Nacional se assim desejar ou nas seguintes situações: quando for atribuída ao cadastrado pontuação por infração, se o cadastrado tiver o direito de dirigir suspenso, quando a Carteira Nacional de Habilitação do cadastrado estiver

cassada ou com validade vencida há mais de 30 dias ou, ainda, se o condutor estiver cumprindo pena privativa de liberdade.

Art. 268-A. Fica criado o Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC), administrado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, com a finalidade de cadastrar os condutores que não cometeram infração de trânsito sujeita à pontuação prevista no art. 259 deste Código, nos últimos 12 (doze) meses, conforme regulamentação do Contran.

§ 1º O RNPC deverá ser atualizado mensalmente.

§ 2º A abertura de cadastro requer autorização prévia e expressa do potencial cadastrado.

§ 3º Após a abertura do cadastro, a anotação de informação no RNPC independe de autorização e de comunicação ao cadastrado.

§ 4º A exclusão do RNPC dar-se-á:

I - por solicitação do cadastrado;

II - quando for atribuída ao cadastrado pontuação por infração;

III - quando o cadastrado tiver o direito de dirigir suspenso;

IV - quando a Carteira Nacional de Habilitação do cadastrado estiver cassada ou com validade vencida há mais de 30 (trinta) dias;

V - quando o cadastrado estiver cumprindo pena privativa de liberdade.

§ 5º A consulta ao RNPC é garantida a todos os cidadãos, nos termos da regulamentação do Contran.

§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar o RNPC para conceder benefícios fiscais ou tarifários aos condutores cadastrados, na forma da legislação específica de cada ente da Federação.

25) PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DE VEÍCULO

O Artigo 270 estabelece a possibilidade de retenção do veículo em casos expressos pelo CTB. Quando o veículo possuir falha passível de retenção, e que não puder ser sanada no momento e local da infração será liberado, e o motorista deverá regularizar o veículo dentro de 30 dias:

26) ALTERAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA E EMISSÃO DA PENALIDADE

Foi incluso no CTB o artigo 281-A, que estabelece o prazo mínimo de 30 dias para que o condutor apresente a defesa prévia da notificação da infração.

Art. 270. O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código.

§ 1º Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação.

§ 2º Quando não for possível sanar a falha no local da infração, o veículo, desde que ofereça condições de segurança para circulação, deverá ser liberado e entregue a condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra apresentação de recibo, assinalando-se ao condutor prazo razoável, não superior a 30 (trinta) dias, para regularizar a situação, e será considerado notificado para essa finalidade na mesma ocasião.

“Art. 281-A. Na notificação de autuação e no auto de infração, quando valer como notificação de autuação, deverá constar o prazo para apresentação de defesa prévia, que não será inferior a 30 (trinta) dias, contado da data de expedição da notificação.”

Também foi alterado o artigo 282, que estabeleceu um prazo para que se indeferida a defesa prévia, ou caso n seja apresentada, o órgão competente aplique a penalidade expedindo a notificação no prazo máximo de 180 ou 360 dias a contar da data do cometimento da infração sob pena de decadência:

“Art. 282. Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do cometimento da infração, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 6º Em caso de apresentação da defesa prévia em tempo hábil, o prazo previsto no caput deste artigo será de 360 (trezentos e sessenta) dias.

§ 7º O descumprimento dos prazos previstos no caput ou no § 6º deste artigo implicará a decadência do direito de aplicar a penalidade.” (NR)



27) POSSIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO DE INFRAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO

Com a alteração do CTB, foi criada a possibilidade de que os condutores recebam as notificações de infração por meio eletrônico. Isto facilita aos condutores as consultas de infrações, pontuações e prazos de defesa das multas.

“Art. 282-A. O órgão do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação deverá oferecer ao proprietário do veículo ou ao condutor autuado a opção de notificação por meio eletrônico, na forma definida pelo Contran.

§ 1º O proprietário e o condutor autuado deverão manter seu cadastro atualizado no órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

§ 2º Na hipótese de notificação prevista no caput deste artigo, o proprietário ou o condutor autuado será considerado notificado 30 (trinta) dias após a inclusão da informação no sistema eletrônico e do envio da respectiva mensagem.



MOREIRA CESAR
& KREPP
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

OAB/MG 4.108
CNPJ 18.650.139/0001-46

+55 (35) 3425-4049

Av. Vicente Simões, 955
CEP 37553-465
Pouso Alegre/MG
(35) 3425-4049

Praça Francisco Escobar, 58
CEP 37701-027
Poços de Caldas/MG
(35) 3713-2036



WWW.MCKADVOGADOS.ADV.BR